

Processo Administrativo nº 2025-402

Objeto: formação de registro de preços para **aquisição de gêneros alimentícios (Café e açúcar)**, para atendimento das demandas do Tribunal de Justiça do Acre, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

DECISÃO

A empresa **FERLIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CAFÉ VOVÓ PUREZA**, inscrita no CNPJ nº 84.316.868/0001-95, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer solicitando que este agente de contratação realize diligência para verificar a veracidade da declaração de adesão ao programa de integridade feita pela licitante **AMM LICITACOES LTDA**, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 90029/2025.

Nas razões a *recorrente* apontou:

“Na qualidade de licitante e no contexto da participação no Pregão Eletrônico 90029/2025 – Tribunal de Justiça/AC, venho, por meio deste, solicitar a diligência do Pregoeiro no sentido de verificar a veracidade da declaração feita pela empresa AMM LICITACOES LTDA, que consta no sistema Comprasnet, na qual afirma aderir ao programa de integridade, conforme requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. A referida declaração é de extrema relevância, considerando que a comprovação da adesão ao programa de integridade é uma exigência legal prevista no Art. 4º, inciso II, do Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, ainda que o objeto em questão não envolva valor de grande vulto, uma vez que a simples declaração, como critério de desempate, por si só já obriga a verificação de veracidade da informação dada pelo licitante, conforme se extrai do referido artigo. Em complemento, o Art. 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe que o licitante ou o contratado deverá ser responsabilizado administrativamente pela infração de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato. Sendo assim, a administração pública deve proceder à comprovação das informações prestadas pelos licitantes, especialmente no que se refere à conformidade com as exigências de integridade e compliance, a fim de não prejudicar nenhuma das partes, tomando como medida, em momento oportuno, o que for menos gravoso. Dessa forma, solicitamos que seja verificado se a empresa AMM LICITACOES LTDA realmente comprova a adesão ao programa de integridade, com data anterior à sua participação na sessão pública, apresentando documentos ou registros que atestem a sua efetiva participação e adequação em tal programa. Caso a referida empresa não comprove o que declarou no momento de cadastrar sua proposta, requeremos que a mesma seja desclassificada do certame. Ressaltamos que essa diligência é de fundamental importância, não apenas para resguardar o regular andamento do processo licitatório, mas também para garantir a legalidade e a integridade de todo o

processo, tanto para a Administração Pública quanto para as empresas licitantes, assegurando a observância dos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da eficiência.

Na expectativa de que a diligência seja atendida de forma célere e eficaz, reitero a minha solicitação para que o Pregoeiro adote as medidas cabíveis, conforme estabelecido pela legislação vigente. Sem mais para o momento, agradeço pela atenção e aguardo a confirmação da providência solicitada."

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **AMM LICITACOES LTDA**, inscrita no CNPJ 57012146/0001-74, na condição de vencedora do certame, sustentou, em síntese, que:

- Cumpriu integralmente todas as exigências do edital e apresentou o menor preço para o item em disputa, atendendo aos princípios da economicidade e celeridade;
- O recurso da recorrente carece de elementos concretos, limitando-se a alegações genéricas e especulativas;
- Não houve empate no certame, razão pela qual os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 – inclusive o relativo ao programa de integridade – não foram aplicados;
- Não houve exigência editalícia de apresentação documental comprobatória de adesão a programa de integridade, sendo suficiente a declaração prestada no sistema eletrônico, cuja veracidade é de responsabilidade do licitante, conforme art. 155 da Lei nº 14.133/2021;

Ao final pugnou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora.

DA ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que o **edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2025** previu expressamente os critérios de desempate, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que sua aplicação se daria **na ordem ali indicada e somente em caso de empate** entre propostas.

No presente certame, **não houve empate** entre os licitantes, circunstância que afasta a aplicação prática dos critérios subsequentes, inclusive o relativo à adesão ao programa de integridade.

Ademais, observa-se que o edital **não exigiu a apresentação de documentos comprobatórios de adesão ao programa de integridade como requisito de habilitação ou julgamento da proposta**, razão pela qual não pode este Pregoeiro criar exigência não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violar os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Cumprе destacar que a simples declaração prestada pelo licitante no sistema ComprasNet possui força obrigatória e implica responsabilização administrativa, civil e penal, caso se comprove falsidade (art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021). Eventual suspeita de falsidade pode ensejar abertura de processo administrativo específico, mas não autoriza, por si só, a desclassificação imediata da licitante vencedora, especialmente quando não houve exigência editalícia de comprovação documental adicional.

Assim, verifica-se que:

- . **Não houve empate**, de modo que o critério de integridade não foi sequer aplicado (doc. D25929);
- . **Não há previsão no edital** que imponha a exigência pleiteada pela recorrente;
- . **Não há elementos probatórios concretos** que sustentem a alegação de falsidade documental ou declaração enganosa pela recorrida.

Portanto, o recurso não reúne fundamentos fáticos ou jurídicos suficientes para modificar a decisão proferida.

DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso interposto pela empresa Ferlin Indústria e Comércio Ltda., mas nego-lhe provimento**, mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa **AMM Licitações Ltda.** para item 1, no Pregão Eletrônico nº **90029/2025** e submeter o feito à consideração superior da Presidência desta Egrégia Corte, conforme observância ao § 2º, art. 165, da Lei 14.133/2021.





Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ABREU, Técnico(a)**
Judiciário/Pregoeiro(a) em 03/10/2025 às 12:11:01.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=6702701JX8.PZYY.TCXT.MQ00> e informe a chancela